**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO**

**( Lei n. 10. 741/2003)**

O ser humano nasce com a perspectiva de uma vida longa. O homem cria uma vida em cima de muito trabalho, esforço e dedicação, sempre cuidando da família e contribuindo para o crescimento da sociedade e por isso vivem na esperança que possa futuramente gozar de uma velhice calma, confortável e digna.

Lenza (2012, p.1228-1229) afirma que:

O envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção, um direito social, sendo obrigação do Estado garatir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais e publicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade.

Por esse motivo a família a sociedade e o Estado devem proteger e auxiliar as pessoas idosas, garantindo sempre inserção delas na sociedade. Desse forma observa-se o artigo 230 da CRFB/88 “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

A CRFB/88 dá a todos direitos e garantias fundamentais, e ainda enfatizam que tais normas possuem aplicabilidade imediata. Nada mais justo que o Estado garantir e proporcionar aos idosos, pessoas que carregam grande bagagem de vida e já passaram por tantos problemas, prestação diferenciada a tais direitos, para assim garantir aos idosos a dignidade e dar a eles a devida importância que possuem.

A importância devida para com aqueles que edificaram com trabalho árduo, amor e esperança a história de nosso país é, sem dúvida, sinônimo de cidadania, ensinando a todos a relevância de respeito imutável aos direitos fundamentais, desde a infância até a terceira idade.

Além do devido respeito, reconhecimento e garantia aos direitos, principalmente os fundamentais como o zelo pela vida, é importante resaltar que tais direitos deverão ser prestados inclusive através de programas de amparo aos idosos, que deverão ser, preferencialmente, prestado em seus domicílios, de forma que o conforto e comodidade sejam cada vez maior nesses programas.

A lei n, 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) consideram idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. O art. 201, I da CRFB/88, dispõe que a previdência social dará cobertura a idade avançada, e o art. 203 I e V, traz que a assistência social será prestada à velhice independentemente se houve contribuição a seguridade social.

Porém, o art. 117 do estatuto do idoso traz que:

**O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.**

Nesse sentido, entende-se que as políticas públicas de proteção, como os atendimentos especializados e preferências deverão estar em conformidade com os recursos orçamentários disponíveis, ou seja, embora haja belas propostas trazidas pela lei n. 10.741/2003, como quando se trata sobre a efetivação dos direitos sociais, a dependência de maneira desumana, a reserva do possível.

 O Estatuto do Idoso, após tramitar no Congresso Nacional durante sete anos, foi aprovado em setembro de 2003, e promulgado pelo Presidente da República cerca de um mês depois. O Estatuto foi criado de forma bem mais completa que a Politica Nacional do Idoso que também dava garantias aos idosos.

O Estatuto trata, de forma mais específica, temas de extrema relevância para o exercício da dignidade do idoso, como saúde, transporte coletivo, violência e abandono, entidades de atendimento ao idoso, laser, cultura, esporte, trabalho, habitação e outros.

 A CRFB/88 trata com extrema cautela e relevância, a saúde pública, o direito à saúde do idoso, vem tratado com prioridade pelo Estatuto, por ser essencial para o exercício pleno da cidadania. O art. 9 do Estatuto traz que é obrigação do Estado garantir aos idosos proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

O Estatuto também prevê em seu capítulo IV, “o direito à saúde”, garantindo atenção integral à saúde das pessoas idosas, através do Sistema Único de Saúde, assegurando o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e continuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo maior atenção às doenças que afetam de preferências os idosos.

O Estatuto ainda traz que é da delegação do Poder Público o fornecimento gratuito de medicamento aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como recursos relativos a tratamento, habilitação a reabilitação. Também é vedado pelo Estatuto a cobrança diferenciada de valores pelos planos de saúde em razão da idade, sendo visto como discriminação. O Estatuto do idoso positivou a efetividade e universalidade do direito à saúde, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da sua organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o poder público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (STF – Rextr. n. 241.630.-2/RS – Rel. Min. Celso de Melo – Diário da Justiça, Seção 1, 3 abr. 2001, p49)

 É importante resaltar a regra no art. 230 § 2 da CRFB/88, que traz a gratuidade do transporte público coletivo urbano para os maiores de 65 anos. No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso em seu art. 39, dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos, urbanos e semi-urbanos, com exceção aos serviços coletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares. O que se pode observar na presente ADI:

 Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 39 da Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que assegura gratuidade dos transportes públicos urbanos e semiurbanos aos que têm mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Direito constitucional. Norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Norma legal que repete a norma constitucional garantidora do direito. Improcedência da ação. O art. 39 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) apenas repete o que dispõe o § 2.º do art. 230 da Constituição do Brasil. A norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, pelo que não há eiva de invalidade jurídica na norma legal que repete os seus termos e determina que se concretize o quanto constitucionalmente disposto. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente (**ADI 3.768**, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.09.2007, *DJ* de 26.10.2007). mm

Mas, os destinatários desse direito devem demonstrar que possuem mais de 65 anos, que é a condição de ser idoso, para que possam usufruir desse direito constitucional. O Estatuto do Idoso também traz questões referentes a violência e abandono, o art. 4 traz que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, o Estatuto também prevê penalidades justas para aqueles que praticar qualquer atentando contra os direitos dos idosos. E os crimes praticados contra os idosos, podem ser abando de seus familiares em casas de saúde, hospitais, sem o provimento das necessidades básicas do idoso, poderá ser condenado a seis meses a três anos de detenção ou multa. O art. 96 do estatuto traz que discriminar o idoso dificultando ou impedido seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa. Já o art. 104 do Estatuto traz que a pessoa que se apropriar ou desviar bens, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa.

O capítulo V do Estatuto do Idoso dispõe sobre educação, cultura, esporte e lazer. Além de trazer que todo o idoso tem o direito a ter acesso a esses direitos, traz também que o Estado deverá promover, mediante políticas públicas, possibilidades de acesso a tais direitos, importante resaltar que o Estatuto também estabelece, em seu art. 23, que a participação dos idosos nos eventos que forem pagos, eles terão direito a 50% de desconto.

O trabalho no Estatuto do idoso é trazido de forma respeitosa e específica, no título II capítulo VI, garantindo a eles, idosos, o direito ao exercício da atividade profissional, sendo sempre respeitado as condições físicas, mentais e psíquicas. Também é vedada a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo a idade maior em concursos o primeiro critério de desempate. É importante resaltar que o Estado também deverá criar programas que estimulem a profissionalização especializada do idoso e também estimulará as empresas a inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

 As entidades de atendimento ao idoso também é assunto tratado pelo Estatuto no título IV, capítulo II , que garante ao idoso um serviço de atendimento de qualidade, garantindo punições as entidades que descumprirem, como advertência e multa e até a interdição da unidade e a proibição de atendimento ao idoso. Garante a todos, direito a um acompanhante, e também responsabiliza civilmente os dirigentes das instituições por quaisquer danos causados aos idosos.

Também é garantido ao idoso, através do art. 37 do Estatuto, moradia digna, junto com a família ou longe dele, como desejar, ou até mesmo em instituições públicas ou privadas, a presente lei, também traz reserva de 3% dos programas habitacionais para os idosos, sem deixar de ressaltar que além das prioridades que o idoso goza na aquisição do imóvel, esses terão rna construção, ou adaptação a moradia do idoso, peculiaridades próprias ao bem-estar, comodidade e conforto do idoso, assim como dispõe o art. 38 e seus incisos do Estatuto.

Conclui-se diante da importância do idoso na sociedade, Tendo em vista que eles foram executores do crescimento do país e são seres humanos hipossuficientes, mas dotados e merecedores do gozo pleno da vida digna. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais que regem a Republica Federativa do Brasil, e por esses motivos acima expostos, justifica-se a relevância da criação da lei Lei n. 10.741/03, conhecida como o Estatuto do Idoso.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei 1074/2003**. Estatuto do Idoso**. Brasilia: DF, outubro de 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**.26 ed. São Paulo: Altas, 2010.